Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DELIBERAÇÃO PA00 - G.JRPC - 23/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/03802/2012
PROTOCOLO	: 1284015
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
RESPONSÁVEL	: RUITER CUNHA DE OLIVEIRA
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: BALANÇO GERAL – CONTAS DE GOVERNO DE 2011
RELATOR	: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO MUNICIPAL. APRECIAÇÃO DOS ATOS DO GOVERNANTE. REGISTROS CONTÁBEIS. RESULTADOS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO. REGULARIDADE.

Na apreciação da prestação de contas anual de governo municipal, será reconhecida a regularidade da gestão quando, da documentação apresentada, for factível verificar a licitude dos atos do governante, a exatidão dos registros contábeis exigidos e a adequada demonstração dos resultados do exercício financeiro, especialmente quanto à aplicação ou destinação dos recursos públicos, considerando seus limites mínimos e máximos.

PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PELO PODER LEGISLATIVO.

Apreciada como regular a prestação de contas anual de governo municipal examinada, impõe-se a emissão de parecer prévio favorável à aprovação pelo Poder Legislativo.

DELIBERAÇÃO

Vista, relatada e apreciada a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 24 de junho de 2015, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - emitir Parecer Prévio favorável à aprovação, pelo Poder Legislativo, da prestação de contas anual de governo do Município de Corumbá, exercício financeiro de 2011, gestão do Sr. Ruiter Cunha de Oliveira, Prefeito Municipal na época dos fatos relatados, com fundamento nas regras do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 71 e 119, *caput*, I, II e III, do Regimento Interno;

II - assinalar que a emissão deste Parecer Prévio favorável, conforme os termos dispositivos do inciso precedente, não obsta verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo então Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro de referência.

Campo Grande, 24 de junho de 2015.

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira - Relator

RELATÓRIO

Em apreciação a prestação de contas anual de governo do Município de Corumbá, exercício financeiro de 2011, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com as regras da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011.

Encontram-se apensados aos autos os dos processos TC/-25273/2011 (Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e Relatórios de Gestão Fiscal ─ RREO e RGF de 2011), e TC/-111/2011 (Orçamento Programa de 2011).

A Equipe Técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo, em exame final da matéria, concluiu que a prestação de contas se encontra em condições para obter o parecer prévio favorável à sua aprovação (ANC-1ICE-14081/2013, peça 61).

A autoridade auditora emitiu o Parecer PAR-AUDITORIA-1677/2014 (peça 62), opinando pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas em apreço.

Por sua vez, a autoridade ministerial emitiu o Parecer PAR-MPC- GAB. 2 DR. JOAOMJ-902/2015, opinando pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação da prestação de contas em referência.

É o relatório.

V O T O

Examinando a matéria dos autos, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos e demonstrativos apropriados, em conformidade com as prescrições dos arts. 101 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964, havendo sido observados os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública e os ditames da Lei Complementar (federal) n. 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

É também constatável o cumprimento das obrigações constitu- cionais e legais no tocante à aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde e aos gastos com as despesas de pessoal.

Já com relação ao repasse de duodécimos ao Poder Legislativo Municipal, embora o exame de auditoria tenha assinalado no item 5.6.1 do Parecer - PAR-AUDITORIA-1677/2014 (peça 62), a ocorrência da infração prevista no art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal (efetuar repasse ao Poder Legislativo que supere o limite de 6%), entendo passível de acolhimento neste Tribunal as justificativas e os documentos inseridos nos autos como peça 54 (pág. 5-7, 100-106) e peça 60.

Tais documentos consistem, basicamente, na comprovação de que foram acrescentadas na base de cálculo para o repasse de duodécimos, as receitas oriundas de pedágio, feiras/mercados e remuneração de depósitos de recursos não vinculados, tendo como amparo as respostas de consultas formuladas pelos Jurisdicionados, consubstanciadas neste Tribunal na forma dos Pareceres C nºs 00/0003/2001 e 00/0001/2003.

Considerando as mencionadas receitas no somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente arrecadada no exercício anterior, conforme se verifica no Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada ─ Anexo 10, do exercício financeiro de 2010 (peça 19), obtêm-se os seguintes dados:

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
RECEITA BASE CONSTITUCIONAL	160.549.445,01	100,00
LIMITE CONSTITUCIONAL	9.632.966,70	6,00
DUODÉCIMO REPASSADO, menos os gastos com Inativos da CM	9.587.904,58	5,97

Desse modo, é constatável que, no exercício financeiro de 2011, o repasse de duodécimo ao Poder Legislativo respeitou o limite de 6% definido no inciso II do art. 29-A da Constituição Federal.

E, no que diz respeito à aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, em seu exame preliminar (ANP-1ICE- 4052/2012, peça 49), a Equipe Técnica apurou que o percentual aplicado se encontrava inferior ao mínimo exigido constitucionalmente. Essa constatação, dentre outras, motivou a intimação da autoridade responsável que, em resposta a este item, encaminhou as justificativas constante à peça 54 (pág. 7-11), informando que o Município de Corumbá, em 2011, aplicou no ensino o percentual de 25,60%, mas que deve ser considerado na análise os pressupostos legais a seguir relacionados:

I – o saldo em disponibilidade dos recursos vinculados recebidos de convênios 100%. Demonstrando, por meio dos saldos de contas bancárias, que restou em disponibilidade [SALDO P/ O PRÓXIMO EXERCÍCIO] recursos de convênios que totalizam o valor de R$ 3.183.705,71, referindo-se as obras em andamento, aquisição de ônibus escolar, aquisição de mobiliários, a quota salário educação, e muitos convênios do PAC II (Programa de Aceleração do Crescimento);

II – a observância do Princípio Constitucional da Razoabilidade, no sentido de que não seja deduzido da despesa realizada o total dos recursos vinculados recebidos de convênios 100%, tendo em vista o saldo mencionado acima, porquanto a totalidade desses recursos não foi integralmente aplicada no exercício financeiro de 2011;

III - a permanência de saldos de recursos vinculados em disponibilidade tem amparo na regra do art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que assim dispõe:

> Art. 8º [...].
>
> Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Diante dessas alegações e, compulsando os autos da prestação de contas anual de gestão, exercício financeiro de 2011, do Fundo Municipal de Educação de Corumbá ─ Processo TC/-17399/2012, é verificável, por meio dos demonstrativos contábeis da despesa e dos saldos registrados no Balanço Financeiro e no Balanço Patrimonial (Ativo Financeiro Disponível), comprovados por extratos e conciliações bancárias (peças 7, 8, 10 e 21, do Processo TC/-17399/2012), que as justificativas apresentadas procedem.

Entretanto, observa-se no item 5.6.4 do Parecer PAR-AUDITORIA-1677/2014 (peça 62) que os recursos vinculados recebidos de convênios 100%, foram totalmente deduzidos da despesa empenhada, como se tivessem sido integralmente aplicados no exercício. Precisamente nas linhas 32, 33 e 35, da tabela 5, na parte das DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL intituladas de Despesas Custeadas com: “Transferências de

Salário Educação", "Outras Transferências do FNDE [Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação]" e "Transferências de Convênios" no total de R$ 5.959.104,87, que corresponde ao mesmo valor das receitas adicionais sob os mesmos títulos, demonstradas nas linhas 4, 5 e 7 da referida tabela.

De outro lado, acolhendo os argumentos apresentados, não deve ser considerado como aplicado o valor da totalização das RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO, demonstrado na mencionada tabela, tendo em vista o saldo em disponibilidade informado pelo Jurisdicionado. Assim, o valor adequado das receitas adicionais (6.112.985,89 – 3.183.705,71 = 2.929.280,18), a ser deduzido das despesas empenhadas na função educação é de R$ 2.929.280,18, consoante demonstração a seguir:

ESPECIFICAÇÃO		R$
1 - TOTAL DA RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS		177.833.748,59
MÍNIMO A APLICAR (25%)		44.458.437,96
2 – TOTAL DAS RECEITAS ADICIONAIS PARA O FINANCIAMENTO DO ENSINO, menos o Saldo Financeiro de Convênios 100%		2.929.280,18
3 – RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB		11.294.625,98
4 – DESPESAS EMPENHADAS NA FUNÇÃO EDUCAÇÃO		60.826.276,58
5 – DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL		15.311.909,69
(-) Ganho junto ao FUNDEB (3)	11.294.625,98	
(-) Receitas adicionais para o financiamento do ensino (2)	**2.929.280,18**	
(-) Superávit financeiro do exercício anterior do FUNDEB	30.312,34	
(-) Cancelamento, no exercício, de Restos a Pagar - despesas MDE	299.914,41	
(-) Restos a Pagar não processados - FME **(**Peça 15, pág. 43-56**)**	679.264,66	
(-) Restos a Pagar não processados - FUNDEB (Peça 15, pág. 57-62)	78.512,12	
6 - TOTAL DA DESPESA APLICADA (4 – 5)		45.514.366,89
7 - PERCENTUAL APLICADO EM MDE (6 / 1)		25,59%

Nesses termos, é razoável entender que o Município de Corumbá, no exercício financeiro de 2011, cumpriu a determinação disposta no art.212, *caput*, da Constituição Federal.

Posto isso, acolho a conclusão da Equipe Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, e voto no sentido de que seja emitido o parecer prévio favorável à aprovação da prestação de contas anual de Governo do Município de Corumbá, exercício financeiro de 2011, gestão do Sr. Ruiter Cunha de Oliveira, com fundamento nas disposições do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 16, I, *b*, 71 e 119, *caput*, I, II e III, do Regimento Interno, sem prejuízo de eventual verificação pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─ dos atos praticados pelo Prefeito, no curso do exercício financeiro de referência.

É como voto.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Substituto relator nos sentidos de:

I - emitir Parecer Prévio favorável à aprovação, pelo Poder Legislativo, da prestação de contas anual de governo do Município de Corumbá, exercício financeiro de 2011, gestão do Sr. Ruiter Cunha de Oliveira, Prefeito Municipal na época dos fatos relatados, com fundamento nas regras da Constituição Estadual e da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

II - assinalar que a emissão deste Parecer Prévio favorável, conforme os termos dispositivos do inciso precedente, não obsta verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo então Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro de referência.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 24 de junho de 2015.

CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Conselheiro Substituto Relator